



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 23/08/2011 – ITEM 59

TC-000552/026/09

Prefeitura Municipal: Severínia.

Exercício: 2009.

Prefeito: Raphael Cazarine Filho.

Acompanham: TC-000552/126/09 e Expediente(s): TC-001363/008/09, TC-006020/026/09, TC-000155/008/10, TC-000156/008/10, TC-000339/008/10, TC-000341/008/10, TC-000342/008/10, TC-000343/008/10, TC-000344/008/10, TC-000345/008/10, TC-000346/008/10, TC-000347/008/10, TC-000348/008/10, TC-000349/008/10, TC-000350/008/10, TC-000351/008/10, TC-000829/008/10, TC-001168/008/10, TC-001233/008/10 e TC-000726/008/11.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos das contas da **Prefeitura Municipal de Severínia**, relativas ao **exercício de 2009**.

Responsável pela análise preliminar, a Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8 elaborou o relatório de fls.13/55, constatando, nos tópicos verificados, as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação estimada para o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ROYALTIES – não movimentação dos recursos em conta vinculada, em detrimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO – demonstrativos da origem indicaram que a despesa educacional atingiu 28,02% da receita de impostos; após a realização de glosas de restos a pagar não quitados até 31.01.10 e de gastos impróprios ao segmento¹, decaiu o índice do ensino global para 25,25%; dos recursos advindos do Fundeb despendeu 60,58% na valorização do magistério e utilizou 99,28% de tal receita durante o exercício; não demonstração da utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 22,93% da receita advinda de impostos; existência de restos a pagar não quitados até 31.01.2010.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS - pagamento do Mapa Orçamentário incidente em 2008 e dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009; cumprimento da posição jurisprudencial da Corte.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – obediência ao limite disposto no artigo 29-A da Carta Magna.

¹ Uniforme Escolar – R\$ 50.381,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO – inobservância do artigo 68 da Lei nº 4.320/64; ausência de relatórios das atividades realizadas no destino visitado; falta de transparência nos dispêndios efetuados com festividades e homenagens.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 7,44%.

LICITAÇÕES – aquisição de materiais e contratação de serviços, em desacordo com o artigo 24 da Lei nº 8.666/93; falhas no Convite nº 06/09 e na Tomada de Preços nº 12/08.

DISPENSA/INEXIGIBILIDADE – desacertos relacionados aos processos de inexigibilidade nºs 01/09 e 02/09.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – diversas falhas em ajustes firmados.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desobediência.

CONTRATOS – contratação de pessoa física, em desconformidade com o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamento indevido efetuado à Secretária Municipal da Saúde², no mês de Dezembro/09.

BENS PATRIMONIAIS – desatendimento do artigo 96 da Lei nº 4.320/64.

² Valnice Aparecida Cussolim Barbareli, Enfermeira Padrão, nomeada em 02/02/09, para o cargo de Secretária de Saúde, de provimento em comissão, fazendo jus aos vencimentos mensais desta função (fl.892 do anexo V). Recebimento do valor de R\$ 1.000,00 a título de plantão, em decorrência do cargo de enfermeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DENÚNCIAS/EXPEDIENTES – existência de vários expedientes elencados ao final do relatório.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – equivalentes a 44,61% da Receita Corrente Líquida.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – não cumprimento do disposto no caput, do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00; ausência de envio dos orçamentos do exercício, conforme estabelece o artigo 112 da Lei nº 4.320/64.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento de recomendações exaradas nas contas de 2007 e 2008; inobservância das Instruções nº 02/2008, no que tange ao envio do relatório de atividades.

SISTEMA AUDESP - aplicação de multa e emissão de alertas durante o exercício; apuração de divergências, em detrimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.720, de 07 de outubro de 2008 (fls.818 do Anexo V) e dos Secretários Municipais pela Lei nº 1.698, de 03 de abril de 2008 (fls.819/820 do Anexo V).

Após regular notificação (fl.58), o Chefe do Executivo apresentou as razões de defesa constantes de fls.67/101,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pelas quais procurou justificar pontualmente as máculas apuradas durante a instrução, bem assim destacar a ausência de vício ou mácula capaz de comprometer a lisura e a boa-fé da Administração.

Assessoria de ATJ, responsável pelos cálculos, concluiu pelo desatendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, em razão da ausência de efetiva comprovação da aplicação da parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre de 2010, já que a assertiva do Prefeito veio desacompanhada de documentação que a corroborasse.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o aval da Chefia de ATJ, por remanescer a irregularidade referente à utilização dos recursos do FUNDEB, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, sem prejuízo de recomendações e da proposta do exame da Tomada de Preços nº 12/08, do Convite nº 06/09 e das Inexigibilidades de Licitação em autos específicos.

SDG caminhou no mesmo sentido e aduziu a propositura de formação de autos apartados³, assim como de autos próprios para a análise de matéria contratual.

³ Pagamento efetuado a maior à Secretária da Saúde, repasses financeiros à Comissão Organizadora de Eventos, despesas com licitações não processadas, contratação de pessoal para prestação de serviços médicos e odontológicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em atendimento ao despacho de fl.116, o Prefeito apresentou documentação comprobatória visando a demonstrar a efetiva utilização do saldo diferido no prazo estabelecido legalmente.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 552/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam a análise deste feito os expedientes a seguir elencados:

- TC-6020/026/09 - tratando de possíveis irregularidades relativas ao Convite nº 02/09, haja vista a habilitação de empresas que possuem atividades distintas do objeto do certame, que visou à contratação de prestação de assessoria jurídica.

A fiscalização informou que as empresas convidadas possuem atividade econômica principal condizente com o objeto da licitação e deu por afastada a impropriedade suscitada.

- TCs- 1363/008/09 e 339/008/10 - Ulysses Fernando dos Santos, Vereador de Severínia, comunica possíveis falhas referentes ao edital do Concurso Público nº 02/2009, tendo em vista o exíguo prazo entre a publicação do Edital (14.11.09) e a realização da prova (06.12.09), infringindo dispositivo legal. Suscitou, também, eventual prática de nepotismo, em detrimento da Lei nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em inspeção "in loco", a UR-8 constatou que as admissões ocorridas no exercício em apreço foram realizadas através do Concurso Público nº 01/2008 (TC-1193/008/09) e nº 01/2009 (TC-1065/008/10), e as contratações temporárias por meio do Processo Seletivo nº 01/2009 (TC-1064/008/10).

Considerou igualmente afastada a hipótese de nepotismo nos atos praticados.

- TC-155/008/10 e 348/008/10 – dando conta de eventuais impropriedades praticadas no âmbito da Administração, relativamente à utilização pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal, de advogados contratados com recursos municipais para atuarem em suas defesas em eventuais Ações Populares ajuizadas. Informaram, ademais, que o assunto também foi alçado ao conhecimento do Ministério Público da Comarca de Olímpia.

Em inspeção "in loco", a fiscalização constatou a existência de três processos cuidando de Ações Populares⁴, cujos assuntos nelas tratados estão relacionados ao exercício da função pública dos agentes políticos em questão. Sendo assim, concluiu pela improcedência do apontamento.

⁴ Versando sobre o pagamento de diferenças salariais sem prestação de serviços ao Município (julgado extinto em 18/08/10); terceirização da realização da Festa do Peão sem o devido processo licitatório; admissão de pessoal, em tramitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC-156/008/10 e 346/008/10 – versando acerca de diversas irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, relativamente à ausência de divulgação do balancete referente à Festa do Peão de Boiadeiro; falta de licitação em contratação relacionada ao citado evento; desacertos em convênio firmado com a “Associação Severinense para o Desenvolvimento do Turismo e Tradições Culturais”.

A Unidade Regional informou que a Municipalidade não repassou recursos financeiros para a mencionada entidade, sendo os demais apontamentos sobre o assunto tratados no item 2.2.5.2 - Outras Despesas.

Noticiou, também, a existência de Ação Popular sobre a matéria, processo nº 400.01.2009.009051-9, cuja Sentença nº 527/2010, registrada em 14/04/10, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem apreciação de mérito.

- TC - 341/008/10 – comunicando possíveis irregularidades relativas à contratação da empresa Rubens Sérgio Martins – ME, para execução de obras no Município, sem procedimento licitatório.

Tal matéria foi objeto de tratamento no item 4.2.1
- Licitações, do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC – 342/008/10 e 349/008/10 – noticiando a ocorrência de eventuais irregularidades na gestão de verbas públicas, durante a realização de obras do terminal rodoviário municipal, através da Tomada de Preços nº 12/08, cuja empresa vencedora foi a ERC Serviços de Engenharia Civil e Representações Comerciais.

O assunto em foco foi consignado nos itens 4.2.2 (Licitações) e 5.3 (Contratos) do relatório. Também foi objeto da Ação Popular, nos autos do processo de nº 400.01.2009.010700-7, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- TC-343/008/10 - informando que o Decreto nº 3.526/09, que dispôs sobre o reajuste da tarifa de fornecimento de água e coleta de esgoto, executado pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Severínia, implicou prejuízos aos usuários dos serviços; e sobre a ausência de demonstrativos e metodologia de cálculo para comprovar a real necessidade do reajuste.

UR-8 efetuou pesquisa em relação às tarifas cobradas no Estado de São Paulo e seus Municípios e verificou que os valores reajustados pela Prefeitura foram condizentes com a média do mercado, conforme documentos de fls.47/54 do protocolado.

TC-344/008/10 – versando sobre a realização de gasto indevido com a colocação de placa que modificou a denominação do Centro Oftalmológico de Severínia, considerando que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

o Projeto de Lei nº 1.984/2009, que previa essa alteração, foi rejeitado.

Em inspeção "in loco", o Órgão de Fiscalização apurou a revogação do decreto anterior, diante do não cumprimento das exigências legais, quando atribuiu a bem público a denominação de pessoa viva. Aduziu a existência da Nota de Empenho nº 007248, de 06/11/09, no valor de R\$ 470,00, relacionada à despesa com a confecção da placa que, em diligência, comprovou estar afixada no local, não confirmando, pois, as impropriedades levantadas.

- TC-345/008/10 – noticiando a existência de eventuais ilegalidades cometidas pelo Prefeito da localidade, no que concerne à ausência de dados e informações sobre as contas públicas a todos os interessados na internet, conforme as exigências da Lei Federal nº 9.755/98 e da Instrução Normativa nº 28/99 do TCU; bem como a falta de envio dos balanços de 2009 e da publicação dos relatórios da administração e prestações de contas.

Os aspectos acima referidos foram abordados no item 13 – Transparência da Gestão Pública do relatório.

- TC-347/008/10 - dando conta de supostas ilegalidades praticadas no Convite nº 06/2009, visando à reforma da Escola Esmeralda Duarte da Silva, cujo Contrato nº 16/09 foi firmado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com a empresa de EMPRECAR – EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.

Os apontamentos relacionados à matéria foram abordados nos itens 4.2.3 (Licitações) e 5.3 (Contratos) do relatório.

- TC-350/008/10 - comunica possíveis irregularidades em atos praticados pelo Executivo, no que tange aos processos de inexigibilidade de licitação sob nºs 01/09, 02/09 e 05/09 (contratações de shows artísticos). Informou, ainda, a existência de Ação Popular sobre a matéria, processo nº 400.01.2010.001238-4, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O assunto em questão foi abordado no item 4.3.1, pela fiscalização.

- TC-351/008/10 - versando sobre possíveis impropriedades relacionadas à falta de publicidade em processos licitatórios na modalidade convite e de contrato firmado com o Executivo, as quais foram tidas como improcedentes pela UR-8.

- TC-829/008/10 – dando conta da ausência de procedimento licitatório na aquisição de diversos produtos relativos a serviços mecânicos e elétricos, de materiais de consumo hospitalar e na contratação de serviços médicos pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tais apontamentos foram tratados em itens específicos do relatório das contas (4.2.1 – Licitações e 7.1.1 – Pessoal).

- TC-726/008/11 – remetendo cópias de manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo em Ação Popular que declarou a nulidade do processo licitatório nº 09/2009 e do contrato nº 16/2009, bem como da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Olímpia.

TC - 1233/008/10 – Ulysses Fernando dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Severínia, reporta a ocorrência de supostas irregularidades na contratação temporária de professores, por meio dos Processos Seletivos Especiais de nºs 01/09 e 02/09.

- TC-1168/008/10 – Mário Lúcio Lucatelli Junior, munícipe de Severínia, informa sobre a existência de possíveis irregularidades relacionadas ao descumprimento de preceitos da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a ausência de certame licitatório para aquisição de produtos e serviços, que se deram de forma fracionada.

Este é relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Severínia**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 7,44% - R\$ 1.940.137,66

Ensino Global: 25,25% **Magistério:** 60,58% **Fundeb:** 100%

Aplicação Saúde: 22,93% **Dispêndios com Pessoal e Reflexos:** 44,61% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em conformidade com o ato de fixação.

Inicialmente, consigno que aspectos cruciais analisados no âmbito das contas, tais como Gastos com Pessoal, Despesas com Saúde e Transferências de Duodécimos à Câmara restaram cumpridos, na conformidade das disposições contidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual modo, registro o atendimento da posição jurisprudencial da Corte quanto ao pagamento dos precatórios judiciais.

No que concerne à Despesa Educacional, após os ajustes empreendidos pela fiscalização, restou apurada a aplicação de 25,25% da receita de impostos no ensino global e de 60,58% dos recursos advindos do Fundeb na remuneração do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De outra parte, a utilização dos recursos do FUNDEB requer esclarecimentos.

Sobre a questão, a UR-8 constatou a aplicação de 99,28% do total da receita recebida do Fundo no ano que se aprecia, anotando, ainda, que o saldo residual havia permanecido em conta bancária vinculada, destinada aos repasses.

No curso da instrução e quando do oferecimento de justificativas pelo Prefeito em fls.67/101, não restou demonstrada a efetiva destinação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010, motivo pelo qual o entendimento dos Órgãos Técnicos caminhou no sentido desfavorável à aprovação das contas.

Ocorre, entretanto, que o Chefe do Executivo ofereceu as alegações complementares de fls.119/121, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, os quais se revelaram hábeis a dar guarida à validação da aplicação do saldo remanescente do Fundo, dentro do prazo legal.

Com efeito, de acordo com levantamento do setor contábil, o saldo residual do Fundeb (R\$ 47.430,19) foi utilizado para o pagamento da folha do mês de janeiro de 2010, através do empenho de nº 404/2010, no valor de R\$ 63.864,03, datado de 12/01/2010, contabilizado na unidade orçamentária do Fundo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

destinado ao pagamento de vencimentos e salários da manutenção geral do Fundeb – 40%.

Diante disso, dou por cumprida a disposição contida no artigo 21 da Lei nº 11.494/07 e afastado o único impedimento à boa ordem das contas.

De igual relevância no exame da matéria, cabe registrar que a execução orçamentária denotou superávit de 7,44%, revertendo o déficit financeiro advindo do ano anterior, o que acabou por gerar resultado financeiro positivo no exercício (R\$ 1.140.419,34). Anote-se, também, a inexistência de dívida líquida de curto prazo e a redução da ordem de 13,46% na dívida consolidada líquida.

Já, quanto às alterações orçamentárias, cabe alerta à Administração no sentido de que o percentual praticado deve se aproximar da inflação prevista, uma vez que eventuais taxas excessivas contrariam o princípio elementar da responsabilidade fiscal, qual seja o bom planejamento orçamentário.

Relativamente ao aspecto das Licitações e Contratos, considerando as irregularidades apuradas pelo Órgão de Fiscalização na Inexigibilidade nº 01/2009 e sopesando, ainda, os apontamentos contidos no expediente 350/008/10, entendo de bom alvitre que o assunto nele abordado seja tratado em autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

específicos, como exame de “Termos Contratuais”, providência que, desde já, determino.

Quanto às ilegalidades relacionadas ao Convite nº 06/09⁵ (Contrato 16/09), que objetivou a reforma da escola municipal “Esmeralda Duarte da Silva”, há notícias no expediente TC-726/008/11 sobre a procedência de Ação Popular proposta em face do Município de Severínia e outros, acompanhada da apresentação de cópia da decisão do Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Olímpia, Dr. Hélio Benedini Ravagnani, declarando a nulidade do referido certame e decorrente contrato, com a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos cofres públicos. Por essa razão, tenho por prescindível a sugestão de análise da matéria em autos próprios.

Considerando, ainda, o conteúdo dos TCs-341/008/10 e 829/008/10, bem assim as falhas apuradas pela UR-8, relativamente à falta de processamento pela Prefeitura para a realização de diversas aquisições, entendo que a situação demanda severo alerta ao Administrador para que, em episódios futuros, iniba eventual fracionamento de despesas, já que tal mecanismo, em

⁵ Vencedora do certame a empresa EMPRECAR EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. Firmado o ajuste em 18/03/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

determinadas hipóteses, pode caracterizar burla ao certame licitatório.

Deixo de adotar providências com relação aos desacertos verificados na Tomada de Preços nº 12/08, uma vez que o certame em questão foi iniciado e concluído no exercício de 2008, escapando, pois, do ano financeiro ora em apreço.

De outra parte, a execução do objeto contratual se perpetuou em 2009, o que demanda recomendações à origem a respeito, com vistas ao pleno cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

As contratações para a prestação de serviços médicos e odontológicos praticadas no exercício, da ordem de R\$ 341.570,00, oneraram a dotação na rubrica de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (33.90.36.00).

Vejo, com isso, que a Prefeitura tem lançado mão de tais serviços em larga escala, implicando valores igualmente consideráveis. Ocorre que o Quadro de Pessoal (fls.762/765 do anexo IV) evidencia a existência de cargos vagos de Dentista e de Médico em especialidades diversas. Desse modo, deverá a origem adotar providências para que tais vagas sejam devidamente preenchidas, nos exatos termos dos incisos II e IX, do artigo 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos demais tópicos analisados, tenho que as impropriedades apuradas pela fiscalização não se revestem de gravidade bastante ao comprometimento das contas e, ademais, as alegações de defesa ofertadas pelo Prefeito foram hábeis para afastar alguns dos desacertos e noticiar sobre outros a adoção de medidas corretivas.

A despeito disso, ainda se mostram necessárias algumas recomendações, visando ao aperfeiçoamento das atividades praticadas pela Administração.

Por derradeiro, consigno que os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação e com obediência aos limites constitucionais.

De outra parte, a UR-8 apurou o pagamento a título de plantão, no mês de Dezembro/09, à servidora Valnice Aparecida Cussolim Barbareli, ocupante do cargo efetivo de enfermeira padrão e nomeada em comissão para exercer o cargo de Secretária Municipal de Saúde. Sobre o ocorrido, há reconhecimento de equívoco por parte do Chefe do Executivo, que asseverou já ter adotado providências no sentido da reparação do erário. Sendo assim, determino à fiscalização que, na próxima inspeção efetivada, confirme a implementação de tal medida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em face de todo, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Severínia**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e através de ofícios, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: cumprir fielmente os ditames da Lei n 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; coibir o fracionamento de despesas nas futuras aquisições praticadas; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; assegurar a identidade entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao sistema Audesp; adotar medidas no sentido do provimento dos cargos vagos de Dentista e de Médico do Quadro de Pessoal, nos exatos termos dos incisos II e IX, do artigo 37 da Constituição Federal; dar atendimento aos preceitos contidos na Lei nº 4.320/64, quando da realização de despesas e adiantamentos; utilizar os recursos provenientes do FUNDEB em plena conformidade com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07; atentar para o disposto no artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e observar as Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Determino o arquivamento dos expedientes TCs-6020/026/09, 1363/008/09, 339/008/10, 155/008/10, 348/008/10,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

343/008/10, 344/008/10 e 351/008/10, uma vez que os assuntos neles contidos foram objeto de verificação pela fiscalização, a qual reputou improcedentes as irregularidades suscitadas.

Arquivem-se, também, os TCs-156/008/10, 346/008/10, 341/008/10, 342/008/10, 345/008/10, 347/008/10, 349/008/10, 829/008/10 e 726/008/11, já que tratados em itens específicos do relatório e sopesados na análise destas contas.

Os TC-1168/008/10 e 1233/008/10 também deverão seguir ao arquivo, tendo em vista que os assuntos relativos às Licitações e à Falta de Procedimento, bem como à Admissão de Pessoal são, de rigor, tratados no âmbito das contas.

Fica incumbido o Órgão de Fiscalização a providenciar a formação de autos próprios, como exame de "Termos Contratuais", para o exame da Inexigibilidade de nº 01/09, que objetivou a contratação de artistas, devendo o expediente TC-350/008/10, acompanhar o processo que será autuado.

Caberá, ainda, verificar as providências adotadas no sentido da reintegração ao erário da quantia indevidamente recebida por Valnice Aparecida C. Barbareli, conforme anunciado pelo Chefe do Executivo.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro